



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210651-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROJETO IMOBILIÁRIO E 59 SPE LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2210651-39.2024.8.26.0000.

Agravante: Projeto Imobiliário e 59 Spe Ltda..

Agravado: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Voto n. 57.928.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - Decisão saneadora que deferiu pedido de produção de prova pericial em engenharia – Realização oportuna da prova contábil, caso suscitada sua necessidade - Não cabimento pela nova sistemática do Novo Código de Processo Civil - (art. 1.015 do NCPC) – Rol taxativo-Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade veiculada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1696396, Tema nº 988 dos Recursos Repetitivos, porquanto no caso dos autos não verificada a inutilidade da apreciação da questão quando do julgamento da apelação - Precedente desta Corte - Recurso não conhecido.

Vistos.

PROJETO IMOBILIÁRIO E 59 SPE LTDA., nos autos de ação de anulação de débito fiscal (proc. nº 1005900-79.2023.8.26.0053, da E. 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital), que move contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu pedido de produção de prova pericial em engenharia; porém, em relação à prova contábil, poderá ser realizada posteriormente, caso suscitada sua necessidade pelo perito engenheiro. Insurge-se a agravante contra a r. decisão, afirmando que o indeferimento da realização da prova contábil pode trazer dano irreparável, posto que tal prova se revela necessária e útil ao processo. Requer, a final, que seja dado

provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, com o deferimento da realização da prova pericial contábil requerida, sob pena de cerceamento ao direito de defesa da agravante.

Foi concedido o efeito suspensivo (fl. 2888).

A Municipalidade apresentou contraminuta (fls. 2896/2898).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil.

Ocorre que a insurgência, no que tange ao indeferimento das provas requeridas, se trata de hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que resulta no não conhecimento do presente agravo.

É certo, porém, que no julgamento dos Recursos Especiais de efeito repetitivo nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para os efeitos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do Tema nº 98, fixou a seguinte tese jurídica: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

No entanto, *in casu*, não se constata quaisquer situações de urgência que possam justificar o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Outrossim, em se tratando de matéria de prova, incabível o agravo de instrumento. A verificação da produção probatória no feito compete ao juízo *a quo*, não devendo o Tribunal se imiscuir na direção material e formal do processo sem que seja visualizada, de plano, situação teratológica, inexistente no presente caso.

Registre-se que a agravante, ora autora, poderá suscitar, em preliminar de apelação ou de contrarrazões, a questão ora invocada, visto que a

decisão ora agravada não será coberta pelo manto da preclusão, consoante previsão do artigo 1.009, §1º, do CPC:

“§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Assim, não se vislumbra prejuízo à agravante, uma vez que fica a ela facultado apresentar suas razões recursais em sede de apelação na hipótese de a sentença não lhe ser favorável, ocasião em que será possível sua anulação ou sua conversão de julgamento em diligência, caso haja cerceamento de defesa ou necessidade de complementar a prova produzida.

Neste sentido a jurisprudência desta Colenda Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por danos morais - Erro médico - **Decisão agravada que indeferiu pedido de produção de prova testemunhal. Decisão que não encontra previsão no rol exaustivo do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998, STJ; REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT).** Precedentes - Inexistência de cerceamento de defesa - Questão que poderá ser apreciada em eventual recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC – Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento n. 2070396-31.2024.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, j. 01.04.2024, Rel. Des. Francisco Shintate - grifamos).

“Agravado de instrumento – Embargos à execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 e 2020 – Município de Guarulhos – **Decisão saneadora que indeferiu pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante** e, “diante da fixação das questões a provar e julgar, [devolveu] às partes, em respeito ao contraditório, oportunidade para requererem suas provas e, querendo, apontarem omissões ou equívocos nos pontos fixados (art. 357, § 1º, CPC)”, observando que, “quanto aos requerimentos de prova, todavia, (...) a menos que haja modificação posterior deste saneamento, por detecção de omissão ou falha, não será reaberta oportunidade para requerimento e o que não for postulado agora será tido como desistido” – Insurgência da embargante – Não cabimento – **Recurso**

inadmissível (artigo 932, III, do CPC) – Observância da tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 988 – Decisão agravada que não consta do rol do art. 1.015, do CPC, e não é reconhecida a urgência da questão debatida ou inutilidade/prejudicialidade do enfrentamento da matéria em eventual apelo – Precedentes – Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento n. 2074474-68.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30.03.2024, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti - grifamos).

Desta forma, diante da ausência de previsão legal, é caso de não conhecimento do agravo de instrumento, por tratar de matéria que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, carecendo a agravante de interesse recursal.

Com isto, **não se conhece** do recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.